



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002167-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados WALTER FERREIRA DE LIRA, MARCELO AUGUSTO CONTE ROMANO e EVANDRO CARLOS FIORINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3002167-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: WALTER FERREIRA DE LIRA E OUTROS

Juiz(a) de 1º grau: Raphael Correia Lima Alves De Sena

VOTO 44733 – hss

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que determinou o adiantamento das custas dos honorários periciais contábeis no cumprimento de sentença individual apresentado por Walter Ferreira de Lira e outros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Estado de São Paulo deve adiantar os honorários periciais contábeis ou se tais custos devem ser rateados conforme o art. 95 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O agravante, como executado, deu causa à necessidade da perícia ao impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar prova concreta para refutá-los.

4. O entendimento do STJ no Tema 871 estabelece que, na fase de liquidação de sentença, cabe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na fase de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

2. A impugnação aos cálculos pelo executado justifica a responsabilidade pelo adiantamento dos custos da perícia.

Legislação Citada:

CPC, arts. 91 e 95; CF/1988, arts. 37, caput, e 167, II e IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 21.5.2014; AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019.
TJSP, Agravo de Instrumento 3005617-84.2023.8.26.0000,
Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito
Público, julgado em 10/10/2023

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESTADO DE SÃO PAULO, executados em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL apresentado por WALTER FERREIRA DE LIRA E OUTROS, em face da decisão de fls. 653/654 dos autos originários, a qual determinou que o agravante antecipasse as custas dos honorários periciais contábeis.

Sustenta o agravante, em síntese, que o custo da perícia deve ser rateado, nos termos do art. 95 do CPC. Afirma que a melhor interpretação do art. 91 do CPC isenta o ESTADO da necessidade de adiantar honorários periciais nos processos em que não requereu a prova. Acrescenta que toda geração de despesa pública depende de prévia autorização legislativa e dotação orçamentária própria, sob pena de se afrontar o disposto nos artigos 37, caput e 167, II e IV da Constituição Federal.

Nesses termos, requer a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja reformada a decisão recorrida e desobrigado o agravante de suportar os custos da perícia, ou, subsidiariamente, sejam as custas rateadas.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relato do necessário.

Despacho que deferiu o efeito suspensivo nas fls. 18/19.

Contraminuta nas fls. 26/32.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

O agravante foi condenado no processo de conhecimento e é o executado

no cumprimento de sentença, portanto, é consequência lógica que foi o executado quem deu causa à perícia.

De fato, a perícia foi determinada no interesse do executado, já que ele é quem instituiu a dúvida sobre o valor apresentado pelo exequente em seu cálculo, apresentando impugnação aos cálculos (fls. 319/333 dos autos originais). Instituída a dúvida, sem que houvesse apresentação de prova concreta para refutar os cálculos do exequente, foi necessária a perícia contábil.

Ressalte-se que a contadoria judicial foi extinta, razão pela qual não há alternativa para sanar a questão.

Além disso, o STJ firmou entendimento correlato no tema repetitivo 871:

Tema 871 do STJ: Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Ainda que proferido na sistemática do antigo Código de Processo Civil, os fundamentos do Tema 871 do STJ permanecem válidos dada a peculiar situação da fase executiva, a qual já é conhecida a parte sucumbente da demanda.

A corroborar tal fato, confira precedentes do STJ após o atual CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR/EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1 Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o transito em julgado da sentença. Precedente: REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção DJe 21.5.2014. 3. Sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivos para ensejar a alteração da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo Interno. 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019) – Destaques nossos.

Este também é o entendimento desta 8ª Câmara de Direito Público e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. URV. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. Matéria devolvida para reexame gravita em torno da responsabilidade em relação aos encargos dos honorários do perito. Título judicial formado no processo de conhecimento. Reação do Estado que, na condição de devedor, alega o excesso do crédito exigido. Os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente na ação de conhecimento, em conformidade com o Tema 871/STJ. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005617-84.2023.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – VERBA HONORÁRIA PERICIAL – ADIANTAMENTO – Necessidade da perícia frente a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, revelando distorção a ser esclarecida por profissional habilitado – Cabe ao Juiz, como destinatário da prova, a aferição da pertinência das provas que repute necessárias à elucidação do caso concreto – Tabela CNJ 232 que não possui efeito vinculante, configura mera orientação, e prevê a possibilidade de fixação acima do limite fixado – Estimativa de honorários que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não revela exorbitância e desproporcionalidade – Adiantamento da verba honorária – Ônus da Fazenda Pública, sucumbente no processo de conhecimento – Tese firmada no julgamento do Tema 871 do STJ – Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004229-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão, em cumprimento de sentença, que determinou, "ex officio", a realização de perícia contábil e imputou à Fazenda do Estado o ônus de adiantar o valor integral dos honorários periciais – Tratando-se de perícia a ser realizada em fase de cumprimento de sentença, inaplicável a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, considerando-se que a CBPM, ora agravante, é executada e, portanto, responsável pelo pagamento, consoante entendimento consolidado pelo E. STJ. Neste sentido, o E. Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466-SC, no sistema de recurso repetitivo (Tema nº 871). Sobre a necessidade da realização da prova, compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras que considerar necessárias para a elucidação dos fatos. Quanto ao valor dos honorários periciais, também se mostra correta a decisão do juízo a quo, considerando-se que a verba honorária tem natureza alimentar, não sendo possível se obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, aplicando-se o decidido na Súmula nº 232 do E. STJ ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"). DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004767-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação aos cálculos apresentados pelos exequentes. Excesso de execução. Decisão que rejeitou a impugnação, e determinou o prosseguimento da cobrança por todo o valor apresentado pelos credores. I. Divergência relevante nos cálculos apresentados. Pertinência na realização de perícia contábil, sob responsabilidade de pagamento da executada impugnante. CPC, art. 95 do CPC. TJSP, Portarias nº 10.185/2022 e nº 10.260/2023. II. Apresentação de planilha de cálculo em relação a todos os exequentes. III. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004456-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – URV – FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INCUMBÊNCIA DA PARTE DEVEDORA DE ANTECIPAR A VERBA HONORÁRIA PERICIAL 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SPPREV contra a r. decisão pela qual o D. Magistrado a quo, em cumprimento de sentença, nomeou perito e impôs à parte ora agravante, sucumbente na ação de conhecimento, o adiantamento da verba honorária pericial, fixada em R\$ 3.000,00. 2. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ. Decisão agravada mantida, por seus próprios e irretocáveis fundamentos. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002246-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Por fim, deve-se levar em conta que a impugnação aos cálculos da Fazenda não é restrita à mera liquidação por cálculos aritméticos. Assim, não há de se falar em aplicação do Tema 671 do STJ. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prova pericial - Honorários periciais que devem ser adiantados por quem sucumbiu no processo de conhecimento Observância ao Tema/Repetitivo nº 871, do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) Precedentes desta Corte de Justiça - Valor dos honorários periciais a serem arbitrados que não se submete à limitação pretendida pela Fazenda Pública - R. decisão mantida. Recurso Improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008239-05.2024.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Carlos Eduardo Pachi; Julgado em 03/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão de primeiro grau que, dentre outras determinações, carrou ao Estado o ônus pela antecipação dos honorários periciais. Insurgência da FESP. Descabimento. Perícia determinada para aferir o "efetivo índice de perda após a conversão dos vencimentos da autora em URV". Carreamento do ônus integralmente à executada que era de rigor. Inteligência do Tema nº 871/STJ. Inaplicabilidade do art. 95, "caput" do CPC à fase de cumprimento de sentença, eis que, nesta fase processual, já há definição de vencedor e vencido. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008954-47.2024.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Heloísa Mimessi; Julgado em 08/10/2024).

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA

A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DE ANTECIPAÇÃO ATRIBUÍDO À EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. Perícia deliberada à aferição de divergências suscitadas pela fazenda pública em impugnação à fase de cumprimento de sentença. Inteligência da tese fixada ao tempo do julgamento do Tema nº 871 do STJ. Inaplicabilidade do enunciado correspondente à tese fixada para o Tema nº 671, STJ, eis que o exequente cuidou de aparelhar o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença. Desarrazoado impor ao exequente o ônus de antecipar o custeio de prova deliberada no interesse da fazenda, vencida na demanda e que impugna a extensão do crédito indicada pelo exequente. Antecipação da verba respectiva que se mantém, consoante o verbete sumular nº 232, STJ que estabelece que "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". 2. Cautelar ressalva ao magistrado de origem da possibilidade de revisão do valor arbitrado, para mais ou para menos, à luz do trabalho efetivamente realizado. 3. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008127-36.2024.8.26.0000; a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal; Rel. Márcio Kammer de Lima; Julgado em 02/10/2024).

Portanto, ao impugnar o valor da execução, alegando excesso, é justo que a Fazenda Pública arque com o adiantamento dos honorários periciais, pois foi ela quem suscitou a controvérsia que demanda a prova técnica.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator